



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502676-66.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante GENILDO PEDRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502676-66.2024.8.26.0510

Comarca de Sertãozinho – 2ª Vara Criminal

Apelante : Genildo Pedro dos Santos

Apelado : Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº 51.253

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO NOTURNO (ART. 155, §1º, CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – Impossibilidade. Sólido conjunto probatório que comprova autoria e materialidade delitiva.

RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – Impossibilidade. Efetiva retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima e inversão da posse do bem. Furto consumado.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta pela defesa de Genildo Pedro dos Santos, contra a r. sentença datada de 23 de janeiro de 2025, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, que o condenou às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, por incurso ao art. 155, caput e § 1º, do Código Penal (fls. 166/170).

Inconformada, em suas razões, a defesa pleiteia

a absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, CPP, alegando fragilidade probatória, eis que o apelante foi preso muito próximo ao local dos fatos, sem a posse da *res furtiva*. Alega também que o crime não se consumou, requerendo, de forma subsidiária, a desclassificação para tentativa (artigo 155, §1º c.c. artigo 14, inciso II, CP) (fls. 174/178).

Em contrarrazões o Ministério Público sustentou o acerto da decisão (fls. 182/184).

Sobreveio o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 218/221).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 23 de agosto de 2024, às 02h48min, durante o repouso noturno, na Rua Frederico Dalmaso, 73, na cidade e comarca de Sertãozinho, GENILDO PEDRO DOS SANTOS, qualificado às fls.10, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma escada de alumínio com 16 degraus, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais – fls. 15), pertencente à Igreja do Evangelho Quadrangular.

Segundo o apurado, no dia e local dos fatos, o indiciado foi identificado pelo sistema de monitoramento da Igreja subtraindo uma escada.

Em seguida, Policiais foram acionados e, com as características e vestimentas captadas na imagem, localizaram Genildo a dois quarteirões do local, dispensando a *res furtiva* momentos

antes abordagem.

Próximo ao local, na via pública, a escada foi localizada.

A denúncia foi oferecida aos 03 de novembro de 2021 (fls. 56/58) e recebida em 16 de setembro de 2024 (fls. 65/66).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 147/149).

A sentença foi publicada em audiência aos 23 de janeiro de 2025 (fls. 166/170).

A materialidade delitiva resulta consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de avaliação (fls. 15), fotografias extraídas das imagens da câmera (fls. 18/19) bem como pela prova amealhada nos autos.

Interrogado em solo policial, o réu permaneceu em silêncio (fls. 05).

Interrogado em juízo, o réu negou a subtração, dizendo que havia acabado de comprar a escada de um indivíduo que encontrou num bar. Não era de madrugada, era 9h (sistema audiovisual).

Ouvida em juízo, Arão Francisco Moreira Perassi, representante da igreja-vítima, disse que estava em casa quando recebeu uma ligação do funcionário da empresa que faz o monitoramento informando que um indivíduo entrou na igreja e subtraiu

uma escada. Acionou a polícia que verificou pelas imagens as características e vestimentas. Após, ficou sabendo que a escada e a pessoa que a subtraiu foram localizados. Na delegacia de polícia, reconheceu a escada como sendo a da empresa.

Ouvida em juízo, a testemunha Mayron Rafael Lage Meloni, policial militar, contou que foi acionado para comparecerem à igreja, após o sistema de alarme ter sinalizado que um indivíduo se encontrava dentro da igreja. O representante da vítima sentiu falta de uma escada. Com as características e vestimentas captadas na imagem de monitoramento, em breve patrulhamento, lograram êxito em encontrá-lo cerca de dois quarteirões da igreja. Próximo dele, cerca de 50 metros, encontraram a escada. Ele foi abordado no meio do quarteirão, a escada estava na esquina. Era madrugada e não havia outra pessoa na rua. Ademais, as características dele e vestimentas eram iguais às que viram nas imagens (cor das roupas, chinelo). As imagens eram nítidas. A vítima reconheceu a escada como sendo de propriedade da igreja (sistema audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento de seu colega de farda Vinicius Soares Lessa Lopes também ouvido em juízo.

Denota-se, portanto, que os elementos de convicção acostados neste caderno processual demonstram isento de dúvidas que o apelante praticou o delito de tentativa de furto narrado na denúncia.

As provas coligidas e bem analisadas pelo d. Juiz *a quo*, permitiram a segura comprovação da existência do delito e

da efetiva autoria do acusado.

Tem-se que a negativa de autoria esboçada em juízo foi desmentida pelas seguras declarações do representante da vítima e dos policiais que descreveram, de forma coerente, imparcial e detalhada os fatos nos moldes descritos na denúncia, e somado à apreensão da *res furtiva*, não resta qualquer dúvida quanto à prática do delito pelo apelante.

Todas as vezes em que ouvida, o representante da vítima relatou que chegou ao local, avisado pela empresa de monitoramento de segurança e notou a falta da escada. A polícia foi acionada e foram passadas as características do indivíduo verificadas pelas imagens de monitoramento. Pouco tempo depois soube que o apelante foi preso e a escada, recuperada.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais

elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia -Publicação: 08/07/2010 - Nº Diário: 2231 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal) (Grifo nosso).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

A corroborar o conjunto probatório tem-se os depoimentos dos policiais militares que, acionados para verificarem furto à igreja, em breve patrulhamento, lograram encontrar o apelante, ainda nas proximidades, com as mesmas características identificadas em imagens de câmeras de monitoramento, próximo ao bem subtraído.

Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É assente nesta Corte o entendimento de que

são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA – julg. 17/05/2011 – DJe 01/06/2011).

Como é cediço, o testemunho dos policiais é de grande valia na prova, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

In casu, não há dúvida razoável de que os policiais ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, razão pela qual, devem ser, como foram devidamente considerados tais depoimentos na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito:

“[...] 1. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante são dotados de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório. [...]” (APR 20050310059609, Relator Roberval Casemiro

Belinati, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/09/2008, DJ 22/10/2008 p. 164).

Em que pese não ter sido encontrado na posse da escada, ela foi encontrada a 50 metros de distância do apelante, que ostentava as mesmas características do indivíduo que adentrou a igreja, consoante imagens de monitoramento de segurança. Destaca-se também que só o apelante foi encontrado no local da abordagem.

Outrossim, nenhuma prova produziu a defesa no sentido de que o apelante comprou a escada de indivíduo sem paradeiro revelado, versão que não encontra eco na prova vencedora, restando solta nos autos.

Além disso, não trouxe, como era de se esperar, nenhuma prova de sua alegação. Não se deve olvidar, ademais, que no processo penal "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (artigo 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal).

Nessas circunstâncias, impossível acolher tese de insuficiência de provas.

Assim, verifica-se que as teses apresentadas pela combativa defesa não procedem, ao tempo em que o conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mostra-se firme e apto a sustentar a condenação do apelante, motivo pelo qual mantém-se a sentença do juízo a *quo*.

Do reconhecimento da tentativa

Examinando atentamente as provas dos autos,

não há como subsistir o pedido desclassificatório para a modalidade tentada.

O direito penal brasileiro acolheu a teoria da *Amotio (apprehensio)*, segundo a qual, para a configuração do crime patrimonial, basta que a coisa subtraída passe para o poder do agente, mesmo que não haja posse mansa e pacífica e que a posse dure por pouco de tempo, não sendo necessário que o bem saia da esfera patrimonial da vítima.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes.”* (STF.HC 108.678-RS, 1.^a T., Rel. Rosa Weber, 17.04.2012, m.v.)

O Superior Tribunal de Justiça, também, já pacificou a matéria, com a edição da Súmula 582, aplicável também ao delito de furto, que assim dispõe: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

No presente caso, como se percebe da prova oral colhida e diferentemente do alegado pela defesa, a apelante foi

abordado quando já estava do lado de fora da igreja, restando incontroverso que a escada estava na rua, ocorrendo a inversão na posse dos bens, ainda que por breve tempo, não havendo que se cogitar da desclassificação para a modalidade tentada.

A saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. TENTATIVA INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. [...] Tentativa. O crime alcançou a plena consumação, na medida em que invertida a posse da res furtivae. Adoção da Teoria da Amotio. Decisão da Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.1.524.450. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal nº70076072511, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 26/09/2018)

"Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da apprehensio ou amotio." (AgRg no AREsp 404.293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

APELAÇÕES CRIMINAIS - AÇÃO PENAL PÚBLICA - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES (CP, ART.155, § 4º, IV) (...) DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - AÇÃO ACOMPANHADA POR SISTEMA DE

MONITORAMENTO - ABORDAGEM NO EXTERIOR DA LOJA – INADMISSIBILIDADE - TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO - CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ COM A INVERSÃO DA POSSE, AINDA QUE BREVE - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA, PACÍFICA E DESVIGIADA - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE (...) 2. Na definição do momento da consumação dos crimes de furto e roubo, o ordenamento brasileiro adota a teoria da “amotio” ou “apprehensio”, segundo a qual a inversão da posse caracteriza o crime consumado, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento e de posse mansa, pacífica e desvigiada. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. (...) (TJPR - 4ª C.Criminal – XXXXX- 82.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 16.11.2020).

Assim, não há como desclassificar a conduta da apelante, uma vez que a consumação, nos crimes de roubo e furto, se dá com a inversão da posse da *res furtiva*, ainda que o agente não a obtenha de forma mansa e pacífica.

Deste modo, conclui-se pela consumação do delito de furto, não havendo que se falar em aplicação do artigo 14, II, do Código Penal.

Por fim, cumpre consignar que:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos." (RJTJESP 115/207).

Da dosimetria da pena

As penas foram fixadas sob os seguintes fundamentos (fls. 169):

“Na primeira fase, ausente circunstâncias capazes de majorar a pena. Pena-base, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas sim a agravante da reincidência (fls. 63/64), inclusive específica, majorando-se em 1/6, restando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. No terceiro estágio, não há causas de diminuição, mas sim a causa de aumento do § 1º do art. 155, CP, em 1/3, restando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios, é estabelecida em 14 (quatorze) dias-multa, unitariamente no mínimo. Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena. O réu, beneficiário da liberdade provisória, não foi localizado para dar início ao cumprimento das condições impostas, furtando-se da apresentação ao processo. Se não bastasse, é reincidente específico. Por isso, não faz jus à substituição por penas restritivas de direito.”

As penas não merecem, fixadas conforme os ditames legais, assim como o regime prisional, não havendo qualquer reparo a ser feito.

O artigo 33, §2º, c, do Código Penal, impede ao condenado reincidente, de iniciar o cumprimento da pena igual ou inferior a quatro anos em regime aberto; não proíbe, porém, o semiaberto.

A saber:

REGIME CARCERÁRIO. O regime de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, aplicando-se o imediatamente mais gravoso ao previsto em abstrato pela quantidade da pena, considerando-se ser o réu reincidente. (TJRS; ACr 70032651770; Santa Maria; Oitava Câmara Criminal; Rel^a Des^a Isabel de Borba Lucas; Julg. 30/06/2010; DJERS 02/08/2010).

Eis o entendimento de Guilherme Souza Nucci, citando o posicionamento do STJ em situações tais:

"(...) o entendimento do STJ permite que o magistrado, no caso concreto, emita juízo de valor acerca das condições pessoais do réu, valendo-se das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, para inseri-lo, a despeito de reincidente, no regime semiaberto, mais condizentes com penas não superiores a quatro anos." (Código Penal Comentado, 4^a Edição, Editora RT, p. 221).

"II. É admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Súmula 269 do STJ." (20090110476018APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1^a Turma Criminal, julgado em 28/01/2010, DJ 01/03/2010 p. 181).

Por fim, mantenho a negativa ao apelante a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, até porque essa medida não se mostra socialmente recomendável, tudo com supedâneo no disposto no art. 44, inciso II e § 3º, parte final, do Código Penal.

Como já exposto, tratando-se de réu reincidente, inviável é a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO SEGUNDO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - MANUTENÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO PRIMEIRO APELANTE - ATENUANTE COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA SENTENÇA - PEDIDO PREJUDICADO - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RÉUS REINCIDENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Impossível a absolvição do apelante Dione Alves por insuficiência de provas, vez que são suficientes para embasar o édito condenatório, mormente pelas declarações da vítima e demais testemunhas. 2 - Deve ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque comprovado que o delito foi praticado em concurso de agentes. 3 - Havendo a compensação da confissão espontânea com agravante da reincidência em favor do apelante Jonatas, prejudicado o pedido de reconhecimento da aludida atenuante. 4 - Tratando-se de réus reincidentes em crimes patrimoniais, não há como modificar o regime prisional para o aberto, nem tampouco conceder-lhes substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos. 5 - Desprovemento aos recursos são medidas que se impõem. (Proc. nº APR 10295130003474001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, julg, 26/06/2014 – 3ª Câmara Criminal – TJ-MG).

Veja-se:

Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal (Precedentes) (STJ, HC 104.184/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 02/02/2009).

3 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR